

AVULSO NÃO
PUBLICADO –
PARECER DA CEC
PELA REJEIÇÃO
DESTE E DO
APENSADO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.518-A, DE 2008

(Dos Srs. Henrique Afonso e Miguel Martini)

Acrescenta parágrafo único ao art. 81 da Lei nº 9.394, de de 20 de dezembro de 1996, que institui as diretrizes e bases da educação nacional e dispõe sobre o ensino domiciliar; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição deste e do de nº 4.122/08, apensado (relator: DEP. WALDIR MARANHÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 4.122/08

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator

- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É acrescentado parágrafo único ao artigo 81 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

“Art. 81.....

Parágrafo Único - . É admitida e reconhecida a modalidade de educação domiciliar, no nível básico, desde que ministrada no lar por membros da própria família ou guardiães legais e obedecidas as disposições desta Lei. É dever do Estado facilitar, não obstruir, essa modalidade educacional.

I- Os pais ou responsáveis por crianças ou adolescentes em regime de educação domiciliar deverão usar os serviços de uma escola institucional como base anual para avaliação do progresso educacional, conforme regulamentação dos sistemas de ensino.

II- A avaliação dar-se-á em conformidade com as diretrizes nacionais estabelecidas nesta Lei e currículos nacionais normatizados pelo Conselho Nacional de Educação.

III- Os pais serão responsáveis perante a escola pelo rendimento das avaliações do estudante em regime de educação domiciliar. Se as notas dos teste básicos de leitura, escrita e matemática da criança ou o adolescente forem abaixo do mínimo do rendimento escolar nacional, no final do ano a licença para a educação em casa será mudada para licença temporária, dando-se aos pais ou guardiães mais um ano escolar de recuperação a fim de que o estudante possa tirar notas conforme ou acima do mínimo de rendimento escolar nacional. Caso contrário, a licença para educar em casa será cancelada no final do ano escolar de recuperação e a criança deverá freqüentar uma escola institucional no ano escolar seguinte.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal determina, em seu artigo 205, que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser incentivada a colaboração da sociedade para que cumpra seus objetivos de pleno desenvolvimento da pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.

Mais adiante, no artigo 209, a Constituição esclarece que ensino é livre à iniciativa privada, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional e sob condições de autorização e avaliação de qualidade pelo poder público. Portanto, o ensino não deverá ser considerado monopólio da instituição escolar.

O ensino domiciliar permite adequar o processo ensino-aprendizagem às necessidades de cada criança e enseja um espaço de intensa convivência e educação ou aprendizado mútuo para a

família. Trata-se, assim, de reforçar o insubstituível papel educativo da família na formação de seus filhos.

A família é a principal engrenagem da educação e a criação da educação domiciliar, além de ampliar o leque de oportunidades da escolarização de crianças e adolescentes favorece uma integração gerenciada entre essa e a escola com redistribuição de responsabilidades. Além disso, favorece o desenvolvimento da auto-disciplina e do aprender a aprender, qualidades avidamente buscadas nos profissionais de hoje.

O legislador, consciente das mudanças e potencialidades dos processos educativos fora do ambiente escolar institucional, permitiu a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, desde que obedecidas as disposições contidas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Lei nº 9.394, de 1996 (Artigo 81).

A LDB prevê também, em seu artigo 38, que os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de quinze anos, e no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.

Pedimos, portanto, o apoio dos Nobres Pares a este projeto para que a possibilidade de avaliação e certificação da educação adquirida fora do ambiente escolar não seja limitada apenas por questões etárias a jovens e adultos que não tiveram acesso à escola na idade própria.

Sala das Sessões, em 05 de junho 2008

Deputado Henrique Afonso

Deputado Miguel Martini

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I Da Educação

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção V Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;

II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.

§ 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 39. A educação profissional, integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, conduz ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva.

Parágrafo único. O aluno matriculado ou egresso do ensino fundamental, médio e superior, bem como o trabalhador em geral, jovem ou adulto, contará com a possibilidade de acesso à educação profissional.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 81. É permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, desde que obedecidas as disposições desta Lei.

Art. 82. Os sistemas de ensino estabelecerão as normas para realização dos estágios dos alunos regularmente matriculados no ensino médio ou superior em sua jurisdição.

Parágrafo único. O estágio realizado nas condições deste artigo não estabelecem vínculo empregatício, podendo o estagiário receber bolsa de estágio, estar segurado contra acidentes e ter a cobertura previdenciária prevista na legislação específica.

PROJETO DE LEI N.º 4.122, DE 2008 (Do Sr. Walter Brito Neto)

Dispõe sobre educação domiciliar.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3518/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 81 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, passa a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 81. É permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, bem como a prática do ensino domiciliar, desde que obedecidas as disposições desta Lei.

Parágrafo único – O regime de educação domiciliar será regulamentado pelo Ministério da Educação.” (NR)

Art. 2º Acrescente-se ao inciso VI do art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o seguinte parágrafo único:

“Art. 24.....

Parágrafo único. Excetuam-se da obrigatoriedade da frequência mínima prevista no inciso VI os alunos em regime de educação domiciliar, conforme regulamento.” (NR)

Art. 3º Acrescente-se ao inciso II do Art. 56 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, o seguinte parágrafo único:

“ Art. 56

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no inciso II os alunos submetidos ao regime de ensino domiciliar, conforme regulamento.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Pesquisa recente junto a 50 profissionais de destaque em várias áreas lhes indagou como escolheram a escola para seus filhos. A resposta foi que escola boa é a que respeita o ritmo de aprendizagem do aluno, incentiva o desenvolvimento do espírito crítico, oferece uma formação acadêmica de qualidade e é próxima da moradia do estudante. Outro estudo mostrou que meninos e meninas se tornam mais aptos a desenvolver a criatividade e os aspectos psicológico,

emocional, cognitivo e social quando seu processo de aprendizagem na escola envolve brincadeiras e jogos.

Pois bem: hoje em dia, em todas as partes do Brasil, há pais defendendo que este conjunto de fatores só pode ser garantido se seus filhos forem educados em casa. São diversos os argumentos em favor de tal posição: vão da má qualidade da escola pública à violência escolar intolerável, passando pelo questionamento dos predominantes valores morais, religiosos, sociais ou das más companhias ou ainda pela distância entre a casa e a escola, com consequências indesejáveis para a segurança das crianças ou dos jovens. Ou ainda a tese aparece como saída para o crônico problema da qualidade e quantidade deficientes da oferta da educação básica na zona rural.

De fato, a má qualidade do ensino básico, em geral, é reiteradamente constatada a cada avaliação – nacional ou internacional – e a posição do País nos rankings educacionais como o da Unesco (Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura) é lastimável. Como exemplo, citamos o Relatório Unesco *Educação para Todos*, na versão de 2006, que coloca o Brasil na 71ª posição dentre 121 países, segundo o Índice de Desenvolvimento da Educação (IDE). O indicador considera a soma dos dados relativos à alfabetização, matrícula na escola primária, qualidade na educação e paridade de gênero na escola. Se a colocação geral é ruim, pior é a situação quando se avalia comparativamente o número de adolescentes que efetivamente chegam à 5ª série do ensino fundamental: o Brasil fica em 85º lugar, na companhia de países africanos como Zâmbia e Senegal.

Muitas escolas não estão mesmo preparadas física e pedagogicamente para atender às particularidades do desenvolvimento de crianças e dos jovens. A formação dos professores usualmente também deixa muito a desejar. Estudo realizado em 77 cidades brasileiras revela que só 46% das crianças matriculadas na rede de ensino brincam na escola. É patente a falta de preparo dos professores para a prática de uma filosofia de ensino mais aberta e ampla, de cunho humanista e pronta para enfrentar o desafio de equilibrar conceitos e valores que se aproximem mais da família. Além disso, não costumam se mover por resultados positivos na aprendizagem efetiva de seus alunos. Ademais, a falta dos professores ao trabalho é um problema real e recorrente, sobretudo na rede pública. Os jornais

vivem noticiando os absurdos índices de afastamento de professores das classes do ensino fundamental e no ensino médio e é sabido que, para atender todas as áreas do conhecimento, faltam 246 mil docentes, carência que é mais crítica nas disciplinas de ciências, como física, química e matemática. Nem é preciso lembrar aqui o quanto os problemas citados se agravam no contexto rural.

O chamado ensino domiciliar é adotado em vários países como Canadá, Inglaterra, México, Alemanha, Espanha, França e alguns estados dos Estados Unidos da América. Nos EUA, a adesão ao *homeschooling* (ensino domiciliar) hoje reúne mais de 1 milhão de adeptos. A Unesco contabiliza que, ao todo, existiriam no mundo 2 milhões de crianças que seguem esse sistema de ensino.

Entretanto, embora estejamos num País que goza da plena normalidade democrática, há pais que ao tentarem praticar o ensino domiciliar com seus filhos, são perseguidos por vizinhos ou até denunciados na polícia. Em Minas Gerais, o Ministério Público acusou um casal que educava os filhos em casa de violação de princípios constitucionais e de contrariar o Código Penal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que exigiriam, todos eles, obrigatoriedade de matrícula e de frequência no ensino formal. Não foi a primeira vez que isso ocorreu. Há outros casos, no passado e no presente, de famílias recorrendo a diversas instâncias da justiça, buscando garantir o que, a nosso ver, é direito constitucionalmente assentado.

Porque é nosso entendimento que a Constituição de 88, ao estatuir, no artigo 205, que *“A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”*, e nos incisos I e II do artigo 206, que *“O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; e II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;(...)”*, tanto quanto ao estabelecer, em seus artigos 209, que *“O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional; II - autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.”*, e 210, que *“Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica*

comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.”, ampara o pleito da validade da educação domiciliar em nosso País. Desde que os pais ou responsáveis cumpram sua obrigação de matricular regularmente seus filhos em escola da rede educacional brasileira, e garantam a presença deles, nos dias estipulados na agenda escolar, para as provas e outras avaliações de rotina, que deverão fazer juntamente com as demais crianças, não há porque o Estado não permitir que seus filhos ou tutelados sejam educados em casa.

Ademais, os aspectos a seguir, em destaque, no *caput* do art. 23 da LDB, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394/1996 -, que estabelece que *“A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar”*, também nos parecem apropriados para acolher uma demanda como a que defendemos. Essa experiência da educação domiciliar, que, como vimos, é comum em vários países, encontra ainda guarida nos princípios fundamentais da cidadania e da dignidade da pessoa humana, bem como na Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, que asseguram aos pais e responsáveis o direito de escolher o tipo de educação que querem dar a seus filhos. Citamos ainda, do mencionado Estatuto da Criança e do Adolescente, o art. 57 – *“O poder público estimulará pesquisas, experiências e novas propostas relativas a calendário, seriação, currículo, metodologia, didática e avaliação, com vistas à inserção de crianças e adolescentes excluídos do ensino fundamental obrigatório”* – e o art. 58 – *“No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade da criação e o acesso às fontes de cultura”*, que igualmente nos parecem dar abrigo a experiências como a da educação domiciliar realizada pelas famílias, com seriedade, e com o controle pelo Estado, onde couber.

Fazemos questão de frisar aqui que nem de longe os defensores de tal prática são numerosos a ponto de ampliar as estatísticas de alunos fora da escola. Eles são numericamente poucos e, ainda que estes pais e responsáveis estejam defendendo na justiça o que entendem ser seu direito, as avaliações a que suas crianças se submetem nas escolas regulares, em geral têm demonstrado o sucesso dos empreendimentos... No entanto, dados recém-

divulgados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) chamam a atenção para o grande número de crianças e adolescentes que ainda se encontram fora da escola: em 2007 eram nada menos de 14 milhões, num momento em que o processo de expansão econômica no País tende a exigir mão-de-obra cada vez mais qualificada. E mais: em 2007, 2,1 milhões das crianças de 7 a 14 anos de idade que freqüentavam escola, não sabiam ler nem escrever. Valeria a pena o Ministério Público também se dedicar com igual presteza a descobrir as milhares de famílias em todo o território nacional que estão deixando de cumprir seu dever constitucional de assegurar a matrícula, a presença e garantir o aproveitamento de seus filhos na escola, muitas delas inclusive ganhando as bolsas-família do governo...

Há quem com razão argumente que a função da escola vai muito além do ensino e que o convívio escolar tem um papel fundamental na vida e na formação da criança e do adolescente, que se constitui em forma de socialização institucional voltada para a superação do egocentrismo e que introduz formas de socialização que muito ultrapassam os moldes limitados do convívio apenas familiar. Mas não há também como negar que as razões apresentadas pelos que defendem ser esta uma maneira alternativa e, para muitos melhor, de garantir o aprendizado dos filhos, também são defensáveis. Assim sendo, e sensíveis aos argumentos das partes, estamos propondo um Projeto de Lei que, de um lado, restaura uma prática aceita anteriormente à da vigência da Constituição de 88, e também em vários países do mundo, e efetiva direitos constantes de tratados internacionais dos quais o País é signatário. Mas que, de outro lado, assegura que as crianças e jovens comprovem periodicamente, no ambiente escolar e juntamente com os demais de sua faixa etária, que o aprendizado recebido em casa foi eficiente e conseguiu atingir os resultados esperados. Assim, por entendê-la justa e afinada com os propósitos e possibilidades de uma sociedade plenamente democrática, solicitamos de nossos Pares na Câmara dos Deputados, o indispensável apoio para nossa Proposição.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2008.

Deputado WALTER BRITO NETO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
.....

**Capítulo III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

**Seção I
Da Educação**

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

** Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

** Inciso VIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação

de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

** Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei.

** § 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 30/04/1996.*

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 30/04/1996.*

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

** Inciso IV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

.....

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

.....

TÍTULO V

DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO BÁSICA

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

.....

Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

§ 2º O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola.

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir forma de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

VI - o controle de freqüência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a freqüência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 81. É permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, desde que obedecidas as disposições desta Lei.

Art. 82. Os sistemas de ensino estabelecerão as normas de realização de estágio em sua jurisdição, observada a lei federal sobre a matéria. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.788, de 25/9/2008*)

Parágrafo único. (*Revogado pela Lei nº 11.788, de 25/9/2008*)

.....

.....

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

LIVRO I

PARTE GERAL

.....

TÍTULO II

DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO IV

DO DIREITO À EDUCAÇÃO, À CULTURA, AO ESPORTE E AO LAZER

.....

Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

- I - maus tratos envolvendo seus alunos;
- II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;
- III - elevados níveis de repetência.

Art. 57. O Poder Público estimulará pesquisas, experiências e novas propostas relativas a calendário, seriação, currículo, metodologia, didática e avaliação, com vistas à inserção de crianças e adolescentes excluídos do ensino fundamental obrigatório.

Art. 58. No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade de criação e o acesso às fontes de cultura.

Art. 59. Os Municípios, com apoio dos Estados e da União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

.....

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe introduz modificação na LDB – a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 1996), tendo em vista estabelecer as condições para que seja autorizado o ensino domiciliar no país. Entre esses condicionantes destacam-se a obrigatoriedade de obediência às diretrizes curriculares e currículos oficiais e ao calendário de avaliações anuais para aferição do progresso educacional das crianças e jovens submetidos a tal regime, atribuindo-se também aos pais a responsabilidade perante a escola pelo rendimento das avaliações destes estudantes. O projeto prevê ainda que caso as notas dos testes básicos de leitura, escrita e matemática da criança ou do adolescente em regime domiciliar forem aquém do mínimo do rendimento escolar nacional, haverá alteração da licença concedida, que passará a temporária, podendo os pais ou guardiães contar com mais um ano escolar de recuperação para que o estudante possa melhorar seu rendimento e subir suas notas. Se isso não ocorrer, a licença para educar em casa será cancelada no final do ano escolar de recuperação e a criança deverá ser matriculada e passar a frequentar uma escola convencional no ano escolar seguinte.

Os nobres autores da proposta justificam-na, primeiro, com remissão aos artigos 205 e 209 da Constituição Federal, nos quais se inspiram para afirmar que “a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser incentivada a colaboração da sociedade para que cumpra seus objetivos de pleno desenvolvimento da pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho” e que o “ensino não deverá ser considerado monopólio da instituição escolar”. Entendem que “O ensino domiciliar permite adequar o processo ensino-aprendizagem às necessidades de cada criança e ensina um espaço de intensa convivência e educação ou aprendizado mútuo para a família. Trata-se, assim, de reforçar o insubstituível papel educativo da família na formação de seus filhos. (...)”, ressaltando que a prática do ensino domiciliar, ademais,

“favorece o desenvolvimento da autodisciplina e do aprender a aprender, qualidades avidamente buscadas nos profissionais de hoje.”

Apresentado à Câmara em 05/06/2008, o Projeto foi distribuído pela Mesa Diretora às Comissões de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), conforme o Art. 54 do Regimento Interno (RICD). A Proposição se sujeita à apreciação conclusiva pelas referidas Comissões e tramita em regime ordinário.

Recebida pela CEC em 16/06/2008, a ilustre Dep. Nice Lobão foi designada sua primeira relatora. Nos prazos regulamentares, não foram apresentadas emendas ao projeto, que em 17/9/2008 foi devolvido à CEC sem manifestação. O nobre Dep. Gastão Vieira foi então designado seu novo relator. O projeto foi em 19/12/2008 devolvido à CEC sem manifestação.

Em 22/12/2008 a mesa ordenou a apensação do PL 4.122/2008, de autoria do então Dep. Walter Brito Neto, que “dispõe sobre educação domiciliar”. Com objetivo similar ao do projeto principal aqui examinado, esta proposição apensada, além de introduzir modificações na LDB, propõe também mudança na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente. O proponente argumenta, em favor de sua ideia, que “Pesquisa recente junto a 50 profissionais de destaque (..) indagou como escolheram a escola para seus filhos. A resposta foi que escola boa é a que respeita o ritmo de aprendizagem do aluno, incentiva o desenvolvimento do espírito crítico, oferece uma formação acadêmica de qualidade e é próxima da moradia do estudante. Outro estudo mostrou que meninos e meninas se tornam mais aptos a desenvolver a criatividade e os aspectos psicológico, emocional, cognitivo e social quando seu processo de aprendizagem na escola envolve brincadeiras e jogos.(..)Hoje em dia, em todas as partes do Brasil, há pais defendendo que este conjunto de fatores só pode ser garantido se seus filhos forem educados em casa. São diversos os argumentos em favor de tal posição: vão da má qualidade da escola pública à violência escolar intolerável, passando pelo questionamento dos predominantes valores morais, religiosos, sociais ou das más companhias ou ainda pela distância entre a casa e a escola, com consequências indesejáveis para a segurança das crianças ou dos jovens. Ou ainda a tese aparece como saída para o crônico problema da qualidade e quantidade deficientes da oferta da educação básica na zona rural.”

Em 29/04/2009 a então Deputada Bel Mesquita foi indicada pela CEC para relatar o processo e em 9/6/2009, ela apresentou seu Parecer pela rejeição do PL nº 3.518/2008, principal e do PL nº 4.122/2008, apensado. O Parecer da relatora não chegou a ser votado na CEC, pois com a aprovação pelo plenário da CEC do Requerimento nº 250/2009 do então Dep. Lobbe Neto, pela realização de Audiência Pública para discutir ao tema da educação domiciliar, o projeto foi retirado de pauta “de Ofício”.

A então Deputada Nilmar Ruiz foi em 23/3/2010 indicada nova relatora para o processo, mas não chegou a apresentar seu Parecer e o processo foi devolvido sem manifestação. A CEC, em 19/11/2010, fez a designação deste Deputado para a relatoria do processo.

Entretanto, com o fim da legislatura, o projeto e seu apensado foram arquivados em 31/1/2011. Por força da solicitação de seu autor, o Dep. Henrique Afonso, a proposição e seu anexo foram em 15/2/2011 desarquivados, conforme o Artigo 105 do RICD e despacho favorável exarado no REQ-79/2011. Reaberto o prazo e cumpridas as formalidades, não se apresentaram emendas ao projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Este Projeto de Lei nº 3.518/2008 e seu apensado, o PL nº 4.122/2008 estiveram, como se disse no Relatório, em exame na Comissão de Educação e Cultura na Legislatura passada, tendo recebido manifestação de sua Relatora, a então Deputada Bel Mesquita, pela rejeição. Naquela oportunidade, a matéria e seu Parecer não foram objeto de deliberação por este órgão colegiado. Incumbido da relatoria no presente momento, valho-me, a seguir, das linhas gerais do conteúdo do Parecer da então Deputada Bel Mesquita, cujo voto e sua fundamentação nos pareceram oportunos e apropriados.

Os ilustres autores dos Projetos de Lei nº 3.518/2008 e nº 4.122/2008, aqui focalizados, introduzem modificações na legislação de modo a criar condições para o exercício do ensino domiciliar, modalidade de oferta educacional reconhecida e hoje difundida em diversos países do mundo. Com efeito, assim o

demonstra o então Deputado Walter Brito Neto em favor de sua proposta, ao argumentar que *“O chamado ensino domiciliar é adotado em vários países como Canadá, Inglaterra, México, Alemanha, Espanha, França e alguns estados dos Estados Unidos da América. Nos EUA, a adesão ao homeschooling (ensino domiciliar) hoje reúne mais de 1 milhão de adeptos. A Unesco contabiliza que, ao todo, existiriam no mundo 2 milhões de crianças que seguem esse sistema de ensino.”*

Em que pese a argumentação dos colegas parlamentares, ao justificarem suas propostas, queremos, primeiramente, afirmar que, no nosso entendimento, as experiências de educação domiciliar existentes no país confrontam princípios constitucionais, e desobedecem o Código Penal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a LDB, que preconizam a matrícula das crianças e adolescentes nos estabelecimentos de ensino da rede formal de educação. Esta é, por exemplo, a posição do Ministério Público, que, em Minas Gerais, pronunciou-se contra um casal residente na cidade de Timóteo, localizada a cerca de 200 km da capital mineira, que educava os filhos em casa. Também o Superior Tribunal de Justiça, em abril de 2002, em face de Mandado de Segurança nº 7.407 – DF de um outro casal, manifestou o entendimento de que a educação ministrada em casa pelos pais aos filhos é método alternativo que não encontra amparo na lei superior. O casal em questão, residente em Anápolis, Goiás, teve seu pleito em favor do ensino domiciliar indeferido pelo STJ por seis votos a dois.

Outros educadores eminentes de mesma posição afirmam que as funções da escola não se resumem ao ensino e que a socialização da criança e do jovem, no convívio escolar, tem papel importante em suas vidas. “A escola não é necessária apenas pelo conhecimento que transmite, mas pelo contexto no qual ele é transmitido. É fundamental que a criança constitua conhecimentos, que ela aprenda a negociá-los, a compartilhá-los. A família pode fornecer condições de socialização de outras formas, mas o difícil é ter esse contexto de sala de aula, de coletivo”, aponta a educadora Guiomar Namó de Mello. O professor titular da Faculdade de Educação da USP, Nelio Bizzo, argumenta também que os pais não têm apenas o direito de ter escola para os filhos, mas os seus filhos têm, igualmente, o direito à escola. O professor e educador mineiro Carlos Roberto Jamil Cury lembra ainda que a escola é uma forma de socialização institucional voltada para a superação do egocentrismo: “O amadurecimento da cidadania só se dá quando a

pessoa se vê confrontada por situações onde o respeito de seus direitos se põe perante o respeito pelo direito dos outros." Segundo ele, o processo de educação escolar limitado ao âmbito familiar corre o risco de "reduzir o campo de um pertencimento social mais amplo".¹

Por outro lado, entendemos que não se encontra ainda suficientemente demonstrada a eficácia desse sistema. Na hipótese do ensino não lograr bons resultados, esse fato poderá causar o atraso do aluno no ensino regular, o que exigiria dos pais ainda mais conhecimentos para suprir de forma adequada esse ensino. No caso do Brasil, sabemos que inexistem essas condições, pelo menos em grande parte da população. Além disso, este tipo de experiência escolar pode também levar a desvios comportamentais e posturas segregacionistas nos alunos, dependendo da orientação política, social, religiosa e racial dos pais.

Ademais, lembramos, por oportuna, matéria publicada na imprensa nacional em 2008, na qual se demonstrava que o ensino domiciliar tem despertado polêmica até em países onde sua prática é reconhecida. É o caso de decisão judicial que colocou os cerca de 200 mil pais e mães norte-americanos da Califórnia, praticantes do ensino domiciliar, diante de uma encruzilhada: se quiserem manter os filhos dos 6 aos 18 anos longe da escola formal, terão de obter o título de professor, agora exigido por lei para a prática do ensino domiciliar. A Alemanha também não tem reconhecido esta prática: em 2004, um tribunal de Frankfurt recusou por unanimidade o pedido de um casal que, por convicções religiosas, reivindicava o direito de ensinar os cinco filhos em casa.

Meus caros colegas deputados da Comissão de Educação e Cultura: à luz dos argumentos precedentes, e por entender que a experiência e a vivência cotidianas na escola são fundamentais para a aprendizagem e para a vida, a conformação do caráter e da personalidade das crianças e adolescentes, peço-lhes o indispensável apoio para a rejeição do Projeto de Lei nº 3.518, de 2008, que "Acrescenta parágrafo único ao artigo 81 da Lei nº 9.394, de 1996, que institui as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e dispõe sobre o ensino domiciliar", e de seu apensado, o Projeto de Lei nº 4.122/2008, que "Dispõe sobre o ensino domiciliar".

E por fim, manifesto a minha homenagem à ex-deputada Bel Mesquita, que com brilhantismo me precedeu no ofício desta relatoria e em cujo Parecer amplamente me inspirei.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado Waldir Maranhão

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 3.518/2008, e do PL 4122/2008, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Waldir Maranhão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fátima Bezerra - Presidente, Lelo Coimbra e Alice Portugal - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Biffi, Dr. Ubiali, Gabriel Chalita, Izalci, Joaquim Beltrão, Luiz Carlos Setim, Luiz Noé, Mara Gabrilli, Paulo Freire, Paulo Pimenta, Paulo Rubem Santiago, Pedro Uczai, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raul Henry, Rogério Marinho, Stepan Nercessian, Tiririca, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Eleuses Paiva, Emiliano José, Ivan Valente, Newton Lima, Pastor Marco Feliciano e Rosane Ferreira.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2011.

Deputada FÁTIMA BEZERRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO

ⁱReportagem publicada na Folha de São Paulo, 27/06/2008 - São Paulo, SP, intitulada *Convívio escolar é importante na formação, dizem educadores*.